

PROCESSO CEE Nº 0631/81
INTERESSADO: LUIS ALBERTO SUAREZ RODRIGUEZ
ASSUNTO : Equivalência de estudos
RELATOR : Consº JOSÉ MARIA SESTILIO MATTEI
PARECER CEE Nº 0662/81 - CESG - APROVADO EM 29/04/81

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

LUIS ALBERTO SUAREZ RODRIGUEZ, boliviano, nascido aos 04 de julho de 1958, em Trindad, Bolívia, filho de Adrian Suarez e Nelud Rodriguez, requer, a este Conselho, a declaração de equivalência de seus estudos aos de conclusão do 2º Grau do Sistema de Ensino Brasileiro, para fins de prosseguimento de estudos.

Seu histórico escolar é o seguinte:

- a) cursou a Escola Primária "Metodista Panamericana", com 6 séries, em Trindad, Bolívia;
- b) em continuação, cursou na Escola "La Sacre", em Trindad, Bolívia, os 2 (dois) anos do Curso Intermédio;
- c) a seguir, cursou na Escola "Salesiana Muyurina", em Santa Cruz, Bolívia, 1 (um) ano do Curso Intermédio e mais 4 (quatro) anos do Curso Médio, de 1971 a 1975. Em consequência, obteve o diploma de "Bachiller em Humanidades", expedido pela Universidade Boliviana "Gabriel René Moreno", por haver concluído o Curso de Bacharelado Técnico-Humanístico.

No curso médio estudou as seguintes matérias; Matemática, Linguagem e Literatura, Filosofia, Psicologia, Ciências Naturais, Física, Química, Estudos Sociais, Inglês, Educação Física e Higiene, Educação Musical, Religião e Moral, Avicultura, Fruticultura, Práticas, Contabilidade, Zootecnia Geral, Cultura e Pastos, Fitopatologia, Planimetria, Cooperativismo, Solos e Adubos, Genética, Mecânica, Veterinária, Alimentação, Economia, Análise, e Economia e Altimetria.

Os documentos estão assinados pelas autoridades escolares e visados pelo Sr. Edipo Santos Maia, Cônsul Geral Adjunto do Consulado Geral do Brasil em Santa Cruz de La Sierra, Bolívia, em 10 de março de 1981.

2. APRECIÇÃO:

O interessado apresenta a comprovação de haver concluído, satisfatoriamente, o ensino médio secundário em seu país. Somos, portanto, favoráveis ao reconhecimento da equivalência de seus estudos ao nível de conclusão do ensino do 2º grau no sistema brasileiro de ensino, para fins de prosseguimento de estudos.

A situação escolar do peticionário atende às orientações emanadas deste Conselho, para casos análogos, especialmente as da Deliberação CEE nº 17/80, bem como em idêntico ao Parecer CEE nº 617/81.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, reconhecem-se os estudos realizados, na República da Bolívia, por LUIS ALBERTO SUAREZ RODRIGUEZ, como equivalentes aos de conclusão do ensino do 2º grau, no sistema brasileiro de ensino, para fins de prosseguimento de estudos.

CESG, em 29 de abril de 1981

a) Consº JOSÉ MARIA SESTILIO MATTEI - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, José Maria Sestilio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1981

a) Consº JOSÉ AUGUSTO DIAS - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 29 de abril de 1981

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente